



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023989-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante VALDECI FERNANDES DE OLIVEIRA, é embargado ADILSON DE SIQUEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA JÁ JULGADO E NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM MULTA.

I. Caso em Exame

1. Embargos declaratórios opostos alegando contradição no acórdão que negou provimento ao recurso, referindo-se a existência de erro material nos cálculos do débito exequendo e enriquecimento ilícito da parte apelada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há contradição interna no acórdão que justifique a correção por meio de embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. A contradição prevista no artigo 1.022, I, do CPC refere-se a incompatibilidade interna no julgado, inexistente no caso.

4. Ficou claro que a discussão sobre erro de cálculo não é matéria de exceção de pré-executividade, sendo matéria de defesa não apresentado no prazo regular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por caráter protelatório.

Tese de julgamento: 1. A contradição interna no julgado não se verifica, sendo o recurso meramente protelatório. 2. Erro de cálculo não é matéria de exceção de pré-executividade.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 884.

Código de Processo Civil, arts. 1.022, I; 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RMS n. 14.990, 5ª Turma, j. 10-05-2007, rel. Min. Arnaldo Esteves.

VOTO nº 33372

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante *Valdeci Fernandes de Oliveira*, argumentando em resumo que **(a)** houve contradição no acórdão que negou provimento ao recurso, pois o valor excessivo cobrado pela exequente resulta em evidente erro material que constitui nulidade, podendo a parte lesada argui-la, assim como pode e cumpre ao juiz reconhecer, de ofício; **(b)** o erro de cálculo é

matéria de ordem pública e não se sujeita aos efeitos da preclusão ou da coisa julgada; **(c)** o valor indevidamente levantado pela parte apelada deve ser devolvido sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil;

FUNDAMENTAÇÃO:

A contradição prevista no artigo 1.022, I, do CPC não se refere, de forma alguma, à simples divergência entre a decisão judicial e as provas do processo, textos legais, outros julgados ou a própria convicção do recorrente. A hipótese legal tratada refere-se exclusivamente a uma **contradição interna no julgado**, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível com outra igualmente contida nele, o que **não ocorre no presente caso**.

Com clareza, o v. aresto concluiu que a discussão acerca de erro na metodologia dos cálculos utilizados pelo exequente na atualização do débito não é matéria passível de ser arguida em exceção de pré-executividade, por tratar-se de matéria tipicamente de defesa não apresentada dentro do prazo regular.

Portanto, de rigor a rejeição dos embargos declaratórios, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

No mais, fica evidenciado o caráter meramente protelatório na interposição deste recurso, especialmente porque interposto sem observância dos requisitos legais e com argumentação repetitiva já expressamente decidida. Nesse sentido, *"a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso"* (STJ, RMS n. 14.990, 5ª Turma, j. 10-05-2007, rel. Min. Arnaldo Esteves).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por todo o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeita-se os presentes embargos declaratórios e condena-se a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois manifestamente protelatório o recurso.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa pelo caráter protelatório.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)